



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2276164-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VICTORAUGUSTO GOMES JACINTO, é agravado INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2276164-51.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 15ª VARA CÍVEL F. R. SANTO AMARO

AGRAVANTE: VICTOR AUGUSTO GOMES JACINTO AGRAVADO:
INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO

VOTO Nº 41395

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Recurso sujeito a preparo. Inteligência do art. 1.007 do CPC. Inércia. Agravo de instrumento deserto.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/04) interposto por VICTOR AUGUSTO GOMES JACINTO, nos autos da ação monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada por INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO, contra a r. decisão (fls. 16/17 desse instrumento e fls. 153/154 dos autos de origem) proferida pela MMª. Juíza da 15ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, comarca da Capital, Dra. Márcia Blanes, que indeferiu pretensão de desbloqueio de valores localizados nas contas bancárias do Agravante via SISBAJUD.

Requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça em grau recursal, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para reformar a r. decisão.

Foi concedida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para obstar o levantamento do valor bloqueado até o julgamento deste recurso e indeferido o benefício da gratuidade da justiça (fls. 20/21)

Resposta ao recurso às fls. 25/35.

O Agravante pleiteou a dilação do prazo para o recolhimento do preparo recursal (fl. 37).

O despacho de fl. 45 concedeu o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o recolhimento do preparo do recurso.

O preparo não foi recolhido (fl. 47).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

O preparo constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso e o seu não recolhimento leva à deserção do mesmo, nos termos do art. 1.007 do CPC.

Na espécie, o Agravante foi intimado a recolher o valor do preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC (fl. 44), mas ficou inerte.

Decorrido o prazo legal sem o recolhimento do preparo recursal (fl. 45), de rigor o não conhecimento do recurso, posto deserto.

Recurso não conhecido.

Diante do exposto, não se conhece do agravo de instrumento.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator